



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSULTA - COMPARTILHAMENTO DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA A SADM QUE COMPREENDA O SETOR DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA (ENDEREÇO DA TESTEMUNHA OU VÍTIMA A SER INTIMADA E CONDUZIDA) – POSSIBILIDADE CONFORME REGRA GERAL DO ART. 1.010, § 1º, DAS NSCGJ, EXCETO, (i) POR ORA, NO FORO DO BRÁS DA COMARCA DA CAPITAL (COMUNICADO CONJUNTO Nº 248/2023) E (ii) NA CONDUÇÃO COERCITIVA DURANTE O JULGAMENTO PERTINENTE AO PLENÁRIO DO JÚRI (ART. 998, INCISO II, DAS NSCGJ).

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado a requerimento da MM. Juíza de Direito Corregedora da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, no qual se solicita esclarecimento acerca da possibilidade, ou não, de compartilhamento de mandados de condução coercitiva de vítimas e testemunhas entre SADM (fls. 4/10).

Noticiou-se, às fls. 25/26, a edição de Comunicado pela MM. Juíza Corregedora da SADM Barra Funda, autorizando aos Oficiais de Justiça, a partir de 06/02/2024, a devolução aos Cartórios, sem cumprimento, dos mandados de intimação e condução coercitiva cujo endereço de cumprimento seja distinto dos setores de atuação da respectiva SADM.

Informações da SPI às fls. 34/36.

Processo nº 2023/49722



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Às fls. 46/54 (Protocolo 2024/20824 – fls. 43/54), o MM. Juiz de Direito Corregedor da SADM de Itaquera solicitou a revogação do Comunicado 01/2024 da Corregedoria Permanente da SADM do Foro Criminal Central de São Paulo, aduzindo, em suma: a limitação para compartilhamento de mandados para condução coercitiva, observado o Comunicado Conjunto nº 248/2023, cujas normas não teriam sido revogadas pelo Provimento CG nº 27/2023; o número escasso de Oficiais de Justiça naquela SADM ao respectivo cumprimento de tais mandados.

Em virtude do determinado às fls. 36/38 do Processo 2024/21557, apensou-se citado protocolo a estes autos, consoante certidão de fls. 58. Nele se veiculou consulta formulada pela MM. Juíza Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves, por meio da qual solicita esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado ao cumprimento dos mandados de condução coercitiva cujo endereço seja distinto dos setores de atuação da SADM Barra Funda, notadamente diante do referido Comunicado 01/2024.

A MM. Juíza de Direito Corregedora da SADM Hely Lopes Meirelles manifestou-se às fls. 65/67 (protocolo 2024/24313 – fls. 60/67), solicitando a suspensão do Comunicado 01/2024, tendo em vista que seu teor afetaria o trabalho das demais Centrais de Mandados sem que houvesse expressa regulamentação por esta CGJ. Esclareceu, ainda, que o Foro Hely Lopes Meirelles não possuiria estação passiva de oitiva.

Novas informações da SPI às fls. 78/93.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A questão controvertida neste expediente cinge-se à verificação da SADM responsável pelo cumprimento dos mandados de condução coercitiva de vítimas e testemunhas, observado o Comunicado 01/2024 expedido pela MM. Juíza de Direito Corregedora da SADM Barra Funda, que determinou o compartilhamento desses mandados.

Pois bem. Com o advento do Provimento CG nº 27/2023, extrai-se do vigente art. 1.010 das NSCGJ:

“Art. 1.010. O compartilhamento de mandados digitais entre SADMs deste Tribunal, quando existente, determina sua distribuição para a SADM que compreenda o setor do local de cumprimento da diligência, ainda que pertencente a outra Comarca ou Foro do Estado de São Paulo.

§ 1º O compartilhamento independe de decisão judicial que assim autorize, dispensando a expedição de carta precatória para todas as matérias e atos, salvo em relação a:

- I - mandados de processos físicos;
- II - mandados de cumprimento remoto;
- III - mandados para intimação de vítima ou testemunha protegida, físicos ou digitais;
- IV – outros mandados de atos que demandem providências no âmbito do Juízo deprecado, como, por exemplo, audiência (nas hipóteses ainda autorizadas), perícia com nomeação de perito local, penhora de faturamento, com nomeação de administrador local, intervenção de setores técnicos...” (grifei)

Nota-se que, em regra, aplica-se o compartilhamento de mandados para os casos que não demandam providências no âmbito do Juízo deprecado, ressalvados os incisos I, II e III do § 1º da norma acima. Logo, para os casos de compartilhamento de mandado para oitiva de testemunha ou vítima e sua condução coercitiva em processo que tramita em Foro diverso, mas da mesma Comarca, a solução adequada é aquela indicada pela SPI às fls. 35, item 2.2:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

“**Compartilha**, eis que o deslocamento do oficial de justiça será o mesmo entre os foros”. (grifei)

Relevante se destacar que mesmo para esses casos – condução coercitiva de testemunha ou vítima localizada em Foro distinto daquele que deu origem ao ato, porém dentro da mesma Comarca –, o zoneamento será automático, pois respeitará o endereço da pessoa (testemunha ou vítima) a ser conduzida. Ademais, o Oficial de Justiça da SADM mais próxima da residência da pessoa a ser intimada se deslocará até o endereço da testemunha ou da vítima e, posteriormente, ao prédio onde será realizada a audiência que, embora fora de sua zona de competência, pertence à mesma Comarca.

Não se olvide, ainda, que como bem apontou a MM Juíza Corregedora da SADM da Barra Funda às fls. 9:

“Tradicionalmente, o mandado de condução coercitiva é distribuído para o oficial de justiça autor da diligência que culminou com a decretação do ato. Não sem motivo. O oficial de justiça que realizou a intimação originária obteve êxito em seu intento e sabe ou tem melhores condições para localizar o intimando objeto do ato.

Este sucesso inicial se deve ao fato deste profissional conhecer a área em que o ato é realizado, área, por vezes e quase frequentemente, de difícil acesso ou localização: rua mal denominada, numeração inadequada ou irregular, não mapeada pelos institutos cartográficos tradicionalmente utilizados como apoio.”

Realce-se que a determinação em apreço da MM. Juíza consulente afina-se com o cumprimento, na atualidade, dos mandados, ordinariamente, por setores, um dos escopos à edição do Provimento CG nº 27/2023, consoante parecer lançado no expediente 2023/132678:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Vale destacar, ainda, que a setorização foi aprimorada com o compartilhamento de mandados, cujo objetivo final era mesmo aumentar a produtividade dos Oficiais de Justiça pela diminuição dos deslocamentos e familiaridade na área de atuação.

(...) Tendo em vista a extensão das mudanças propostas, optou-se pela supressão, na íntegra, dos dispositivos atuais, que foram reescritos e reorganizados em 6 seções, de acordo com o fluxo de tramitação dos mandados nas unidades e nas mãos dos Oficiais.

A primeira seção trata das disposições gerais, consolidando as disposições sobre os deveres dos Oficiais de Justiça, os prazos para recebimento e cumprimento dos mandados e organização das SADMs e dos respectivos Oficiais.

Nesse aspecto, é importante mencionar, o tópico relativo à organização das SADMs já leva em consideração as diretrizes atinentes ao Projeto da Central Compartilhada, tornando regra o compartilhamento, ressalvadas as exceções previstas.

Além disso, o local em que será realizada a audiência (vedada a utilização de Estação para os atos oitivos derivadas de processos da mesma Comarca, ainda que de Foros distintos – art. 1º, § 4º, do Provimento CSM nº 2644/2021) é de fácil acesso ao Oficial.

Acresça-se, por oportuno, a possibilidade de expedição de mandado compartilhado para condução da testemunha ou vítima à Estação Passiva de oitiva nos casos em que o ato foi determinado por Juízo de Comarca diversa, de acordo com as regras gerais expostas no pretérito Comunicado Conjunto nº 248/2023:

“1. O compartilhamento de mandados, independentemente da competência material do processo de origem, e entre Foros das Comarcas participantes, exceto no Foro do Brás da Comarca da Capital, será apenas para os mandados digitais com atos de:

- a. mera comunicação (citação, intimação e notificação);
- b. condução coercitiva para as estações passivas de oitiva;
- c. demais atos a serem realizados por oficiais de justiça, observado o disposto nos itens 1.2 e 6.2.” (grifei)

Ressalte-se, de seu turno, que os números apresentados às fls. 78/93 não inviabilizam, empiricamente, o trabalho das demais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SADMs. Outrossim, nada impede que, eventualmente, verificada distorção no número mandados por Oficiais de Justiça por SADM, proceda-se à relotação ao respectivo reequilíbrio de trabalho.

Note-se, ainda, que o compartilhamento ora homologado não abrange os mandados de condução coercitiva pertinentes aos plenários de júri. Com efeito, na hipótese, incide a normativa específica do art. 998, inciso II, das NSCGJ, cabendo, portanto, ao Oficial de Justiça de Plantão no júri a atribuição quanto ao cumprimento de eventual mandado de condução coercitiva de testemunhas ou vítimas durante o julgamento em plenário.

Enfim, em resposta aos expedientes em apreço, **tem-se como admissível, após o Provimento CG nº 27/2023, o compartilhamento entre SADMs de mandados de condução coercitiva de testemunha ou vítima.**

Encaminhe-se cópia desta decisão à MM. Juíza Corregedora Permanente da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados do Fórum da Barra Funda e aos demais interessados/consulentes abrangidos inclusive pelos expedientes em anexo. De igual modo, remeta-se cópia à SPI para apresentação de proposta de Comunicado.

São Paulo, 27 de março de 2024.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Processo nº 2023/49722